**HABEAS CORPUS Nº 491.207 - SP (2019/0027874-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644 |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ANTONIO CARLOS SANTOS (PRESO) |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. INAPLICÁVEL A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n.º 7000838-72.2018.8.26.0071.

Consta dos autos que o Paciente cumpre pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, evasão mediante violência contra pessoa e furto (fl. 43).

Contra a decisão que deferiu a comutação de 1/4 (um quarto) da pena, nos termos do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017, a Acusação interpôs agravo em execução, que foi provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 11):

> "*Agravo em execução. Comutação de pena. Decreto Presidencial nº 9.246/17. Fuga. Interrupção de fato do cumprimento de pena. Requisito objetivo não preenchido. Provimento ao recurso.*"

No presente *writ*, a Defensoria Pública Impetrante sustenta que "*a suposta falta praticada pelo sentenciado NÃO dá causa a impedimento, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de Comutação de Penas, nos termos do aludido Decreto 9.246/2017*" (fl. 6).

Argumenta que o Judiciário não pode exigir outros requisitos além daqueles expressamente previstos no decreto presidencial, bem como alega ofensa ao que dispõe a Súmula n.º 535 desta Corte Superior.

Requer, liminarmente, seja determinada a retificação do cálculo elaborado

para que nele seja considerado como termo inicial para a concessão da comutação a data na qual o Paciente preencheu o requisito temporal para o benefício. No mérito, pugna pela comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 9.246/2017.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 35/36.

As informações requisitadas foram acostadas aos autos às fls. 43-67 e 68-92.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer de fls. 94-97.

É o relatório.

Decido.

No acórdão impugnado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressaltou o seguinte (fls. 12-14; sem grifos no original):

> "*Necessário destacar que não se trata de interrupção do lapso em razão da prática de falta grave, mas de interrupção fática no cumprimento da pena, ocasionada pela fuga do Agravado. Dito de outro modo,* ***não se pode ignorar que, ao empreender fuga e permanecer foragido, o Agravado interrompeu de fato o cumprimento da sanção, circunstância que não pode ser desconsiderada, pena de se permitir o resgate do requisito objetivo de forma fracionada, o que não encontra amparo legal.***
>
> *Com efeito, a evasão prisional não pode ser considerada como mera falta grave, mas sim como interrupção do cumprimento de pena, destacando-se que o Agravado só voltou ao cárcere após passados mais de 02 (dois) anos em razão de recaptura/prisão e não de espontânea apresentação,* ***sendo de rigor o reinício da contagem do lapso temporal para fins de benefícios executórios.***
>
> [...]
>
> *Assim, o requisito objetivo não foi preenchido, não sendo possível a concessão da benesse.*
>
> *Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para* ***indeferir o pedido de comutação nos termos do Decreto Presidencial nº 9.246/17***."

Cumpre registrar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que **o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime; no entanto, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena**.

Confira-se:

"*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.*

*1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.*

*2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.*

*3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*

*4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.*" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014.)

Em verdade, a questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 535, *verbis:*

"*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7.873/2012. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 535/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.* WRIT *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

***2. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento pacificado por esta Corte no sentido de que a prática de falta grave, mesmo decorrente de fuga do sistema prisional, não tem o condão de interromper o prazo exigido para a concessão de livramento condicional, comutação de pena e indulto.***

Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida no Juízo de primeiro grau (Execução Criminal n. 560.077).*" (HC 421.243/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017; sem grifos no original.)

Dessa forma, está demonstrada a ilegalidade apontada pela Defesa nas razões deste *writ*.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que concedeu ao Paciente a redução de 1/4 (um quarto) de sua pena, nos termos do Decreto n.º 9.246/2017 (fls. 44/45).

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo das Execuções Criminais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora